



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.766 - PR (2015/0047089-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MADEIREIRA SCHREINER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DAVID LUTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILES TEREZINHA SCHREINER
AGRAVADO : RUI SCHREINER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CAMILA SCHREINER
ADVOGADO : MARINS ARTIGA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF - INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.766 - PR (2015/0047089-3)

AGRAVANTE	: MADEIREIRA SCHREINER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: DAVID LUTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAILES TEREZINHA SCHREINER
AGRAVADO	: RUI SCHREINER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: CAMILA SCHREINER
ADVOGADO	: MARINS ARTIGA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de e-fls. 357-359 que negou provimento ao recurso ordinário, por não se mostrar teratológica ou manifestamente ilegal a decisão impetrada, sendo vedada a utilização o mandado de segurança como simples sucedâneo recursal.

Nas razões do regimental, a parte agravante reitera as razões apresentadas no recurso ordinário, mormente no que respeita à afirmativa de que "condicionar o corte e venda de madeira ao consentimento de pessoa estranha aos quadros sociais da empresa, no entendimento desta, fere gravemente os estatutos sociais da empresa, além da legislação civil".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.766 - PR (2015/0047089-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MADEIREIRA SCHREINER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DAVID LUTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILES TEREZINHA SCHREINER
AGRAVADO : RUI SCHREINER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CAMILA SCHREINER
ADVOGADO : MARINS ARTIGA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF - INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente seu inconformismo com a decisão agravada.

3. Por tudo que foi dito, submeto a decisão impugnada, quanto ao ponto agravado, ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. MADEIREIRA SCHREINER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE impetrou mandado de segurança, endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contra ato do juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que, em ação cautelar ajuizada por CAMILA SCHREINER, aqui interessada, em face dos recorridos, deferiu pedido liminar de arrolamento de imóveis e condicionou o corte de madeira da empresa, da qual os recorridos são sócios, à anuência de todos os herdeiros.

CAMILA SCHREINER ajuizou ação cautelar em face dos recorridos, sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de ser irmã dos mesmos e desconhecer a relação de bens deixados pelo falecido pai dos envolvidos. Alegou que os recorridos, responsáveis pela administração daqueles bens não lhe prestam contas e não lhe repassam a parte que lhe cabe na comercialização. Asseverou que temia pela dilapidação do patrimônio.

Deferida a liminar na ação cautelar, fora deferido o arrolamento, assim como determinou-se ofício ao IAP, no sentido de que os pedidos de autorização para o corte de madeira deveriam contar com a assinatura de todos os herdeiros, até que outra decisão fosse proferida.

Nas razões do mandado de segurança impetrado em face da decisão acima referida, argumentou a impetrante que a medida judicial era excessiva e desproporcional aos fins a que se destinava e que ao condicionar os pedidos de corte de madeira à assinatura de todos os herdeiros a decisão inviabilizou a atividade da sociedade.

Analisado o *mandamus*, fora negada a segurança e revogada anterior liminar concedida, sob o fundamento de inexistência, na hipótese, de qualquer teratologia a justificar a concessão. Confira-se ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO QUE CONDICIONOU O CORTE DA MADEIRA À ANUÊNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. MEDIDA QUE ENCONTRA LASTRO NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando as razões apresentadas no mandado de segurança, com pedido de liminar, indeferido (e-fls. 344-346).

Em parecer às e-fls. 352-355, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, por não reconhecer como teratológico o ato objeto do *writ*.

É o relatório.

2. Conforme sólida jurisprudência deste Superior Tribunal e nos termos da Lei n. 12.016/2009, é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais apenas quando inexistente recurso ao qual se possa atribuir efeito suspensivo e seja teratológica ou proferida por manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido os julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF - INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado.

2. No caso dos autos, o ora agravante impetrou ordem em mandado de segurança a fim de questionar ordem judicial que determinou a retirada de bens de imóvel que foi objeto de hasta pública, sob às suas expensas. Nesse contexto, o eg. Tribunal de origem bem ponderou a incidência da Súmula 267 do STF porquanto, cabível, na hipótese, a interposição de agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RMS 33.541/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA OU ABSURDO. PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF.

1. O ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de recurso cabível contra tal ato, bem como que ele seja manifestamente teratológico ou absurdo, o que não restou comprovado nos presentes autos.

2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.289/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. No caso, a decisão está devidamente fundamentada e amparada em precedentes desta Corte, não se mostrando teratológica tampouco ilegal a justificar o manejo do mandamus, sendo certo, ainda, que há agravo interno pendente de julgamento tanto no recurso ordinário quanto na medida cautelar.

3. Decisum mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014)

No caso dos autos, a decisão judicial objeto do mandado de segurança não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal. Muito pelo contrário, a decisão que condicionou o corte da madeira à anuência de todos os herdeiros tem nítido caráter acautelatório e está absolutamente acobertado pela legislação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que a situação de sucumbência não permite a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, ao pretexto de que o acórdão é ilegal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0047089-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **47.766 / PR**

Números Origem: 00036409320128160058 00329269620128160000 36409320128160058 945865100
945865101

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MADEIREIRA SCHREINER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DAVID LUTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAILES TEREZINHA SCHREINER
RECORRIDO : RUI SCHREINER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CAMILA SCHREINER
ADVOGADO : MARINS ARTIGA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Administração de Herança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADEIREIRA SCHREINER LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DAVID LUTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILES TEREZINHA SCHREINER
AGRAVADO : RUI SCHREINER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : CAMILA SCHREINER
ADVOGADO : MARINS ARTIGA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.